



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA
REITORIA
Corregedoria
Rua Fernão Dias Paes Leme, 11, Calungá, Boa Vista - RR, CEP 69303220 , Sem Telefones cadastrados
www.ifrr.edu.br

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

PROCESSO: 23231.001566.2025-051

ASSUNTO: Suposta imunização contra a Covid-19 fora da ordem de prioridade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Investigação Preliminar Sumária (IPS) instaurada em 11/02/2026 com a finalidade de apurar denúncia de que dois servidores do IFRR teriam “furado a fila” da imunização contra a COVID-19, ou seja, teriam vacinado-se, a princípio, em desacordo com a ordem de priorização estabelecida no “Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19”.

Foram encaminhados aos servidores, respectivamente, via e-mail, o OFÍCIO CORREG/IFRR nº 6/2026, de 24/02/2026, e o OFÍCIO CORREG/IFRR nº 7/2026, de 24/02/2026, para que prestassem esclarecimentos sobre o fato.

A então servidora com CPF nº ***.359.882-**, em resposta ao OFÍCIO CORREG/IFRR nº 6/2026, de 24/02/2026, informou que, na data do ocorrido, encontrava-se em regime de estágio obrigatório do curso de Enfermagem, atividade que demanda exposição direta ao ambiente hospitalar e assistencial, e, para comprovar tal condição, anexou à resposta a declaração da instituição de ensino e o comprovante de matrícula no componente curricular Estágio Supervisionado II.

O servidor com CPF nº ***.507.362-**, em resposta ao OFÍCIO CORREG/IFRR nº 7/2026, de 24/02/2026, informou que, no dia, estava acompanhando a esposa, que era professora na comunidade do Manoá, em Bonfim; que estaria ocorrendo a aplicação da vacina e ofereceram a ele a dose; e que resolveu aceitar por também trabalhar na área da educação, como assistente de aluno.

A partir das informações prestadas pelos servidores, em 28/05/2026, emitiu-se a Nota Técnica ePAD nº 4068/2026, contendo a análise das justificativas e documentos apresentados pelos investigados, concluindo-se que, por inexistir elementos mínimos de materialidade, não se justificaria a instauração de processo disciplinar, pois restou comprovado que a vacinação dos servidores seguiu as diretrizes e estratégias previstas à época, descaracterizando a irregularidade relatada.

Conforme a referida nota técnica, quanto à então servidora com CPF nº ***.359.882-**, a imunização em fevereiro de 2021 justificou-se por sua condição de acadêmica de Enfermagem em estágio obrigatório, grupo já contemplado na fase inicial do Plano Nacional de Operacionalização (PNO). Em relação ao servidor com CPF nº ***.507.362-**, sua vacinação ocorreu de forma excepcional no contexto de uma ação de saúde em comunidade indígena. Na ocasião, ao acompanhar sua esposa (professora na localidade), a equipe de saúde local ofereceu-lhe a dose como medida de barreira sanitária.

Por conseguinte, nos termos da referida nota técnica, a depender da comprovação, o fato poderia configurar a violação do artigo 116, III da Lei nº 8.112/1990, contudo, diante da ausência de provas materiais, não se sustenta qualquer tipificação legal, recomendou-se, portanto, o arquivamento por ausência de materialidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O art. 143 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, estabelece que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, o que se materializou através da instauração deste procedimento investigativo e coleta dos elementos de informação.

Instruídos os autos e realizada sua análise, emitiu-se a Nota Técnica ePAD nº 4068/2026, de 28/05/2026, que atendeu o que estabelece o art. 45 da Instrução Normativa GAB/IFRR nº 1/2025, de 25 de abril de 2025, *in verbis*:

Art. 45. O relatório final de procedimentos investigativos deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos contra a Administração Pública, devendo recomendar a instauração do processo correccional cabível, o arquivamento ou a proposição de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme o caso.

Portanto, considerando que as informações coletadas indicaram que não há indícios de cometimento de infração funcional por parte dos servidores, não havendo, portanto, elementos mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo disciplinar, merecem acolhida as conclusões e recomendações da Nota Técnica ePAD nº 4068/2026, de 28/05/2026.

III. DECISÃO

Posto isso, no exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 7º, I e XXIII, da Instrução Normativa GAB/IFRR nº 1/2025, de 25/04/2025, e pelo art. 228, V, da Resolução CONSUP/IFRR nº 806, de 17/10/2024; adoto, como fundamento deste ato, a Nota Técnica ePAD nº 4068/2026, de 28/05/2026, e os artigos 2º, III, c, e 38, § 3º, da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022, para **ARQUIVAR** este procedimento investigativo e a respectiva demanda correccional que o gerou por ausência de materialidade.

À equipe da Corregedoria para providências inerentes ao arquivamento do processo, com atualização nos controles e sistemas correccionais.

Boa Vista, 10 de junho de 2026.

RONALDO PARENTE CÂNDIDO
Corregedor

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Ronaldo Parente Candido, COORDENADOR(A) - FG0004 - CORREG**, em 10/06/2026 16:47:20.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 09/06/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrr.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 435232

Código de Autenticação: 2be287c3a8

